



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846549 - PB (2023/0288751-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDSON SANTOS MOURA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS ENTRE ESTADOS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA (MAIS DE 300KG DE MACONHA). MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. Além disso, cabe ao Juiz a discricionariedade de aplicar a pena de acordo com o art. 59 do Código Penal.

Vê-se que a Corte estadual manteve a pena imposta pelo Magistrado sentenciante, todavia, para majoração da pena-base considerou as vetoriais negativas dos antecedentes, das circunstâncias do crime e da grande quantidade de droga apreendida, mantendo a fixação da pena-base em 9 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas e de 5 anos de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa para o crime de associação para o tráfico. Considerando o concurso material entre os delitos, a reprimenda restou fixada em 14 anos de reclusão e 1.320 (um mil trezentos e vinte) dias-multa.

In casu, a quantidade e natureza de drogas apreendidas – mais

de 300kg de maconha, bem como as circunstâncias do delito apontadas, onde as drogas estavam sendo transportadas entre os estados e Pernambuco e Paraíba, escondidas entre cargas de melões, além dos maus antecedentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias, são fundamentos idôneos para a exasperação das penas-base no patamar aplicado e mantido pela Corte estadual, em razão de três circunstâncias negativas, devidamente justificadas, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Precedentes.

2. Verifica-se a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado. Na hipótese, a pena do agravante restou mantida pela Corte estadual, não havendo se falar em agravamento da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 846549 - PB (2023/0288751-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : EDSON SANTOS MOURA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. TRANSPORTE DE GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS ENTRE ESTADOS. QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA (MAIS DE 300KG DE MACONHA). MAUS ANTECEDENTES. PROPORCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. É certo que no caso de fundamentação baseada na quantidade e/ou natureza dos entorpecentes, aplica-se o art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal, cabendo ao magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas. Além disso, cabe ao Juiz a discricionariedade de aplicar a pena de acordo com o art. 59 do Código Penal.

Vê-se que a Corte estadual manteve a pena imposta pelo Magistrado sentenciante, todavia, para majoração da pena-base considerou as vetoriais negativas dos antecedentes, das circunstâncias do crime e da grande quantidade de droga apreendida, mantendo a fixação da pena-base em 9 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas e de 5 anos de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa para o crime de associação para o tráfico. Considerando o concurso material entre os delitos, a reprimenda restou fixada em 14 anos de reclusão e 1.320 (um mil trezentos e vinte) dias-multa.

In casu, a quantidade e natureza de drogas apreendidas – mais

de 300kg de maconha, bem como as circunstâncias do delito apontadas, onde as drogas estavam sendo transportadas entre os estados e Pernambuco e Paraíba, escondidas entre cargas de melões, além dos maus antecedentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias, são fundamentos idôneos para a exasperação das penas-base no patamar aplicado e mantido pela Corte estadual, em razão de três circunstâncias negativas, devidamente justificadas, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto. Precedentes.

2. Verifica-se a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado. Na hipótese, a pena do agravante restou mantida pela Corte estadual, não havendo se falar em agravamento da pena.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDSON SANTOS MOURA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 126/141, em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa insiste na tese de ilegalidade na exasperação da pena-base, alegando que foi desproporcional a manutenção da pena pela Corte estadual com base em três vetoriais negativas.

Sustenta que deve ser mantida a majoração da pena-base apenas em função dos antecedentes e quantidade de entorpecentes, reduzindo a reprimenda imposta ao agravante.

Requer, assim, *"restando perspícuo o gravame para a impetrante ocasionado pela ululante ilegalidade consubstanciada na decisão que não conheceu do writ, portanto, com supedâneo no artigo 654, §2º, do CPP, instamos a concessão de ofício, da ordem, para afastar o aumento operado em razão das vetoriais da culpabilidade, conduta social, personalidade, motivo e circunstâncias do delito e, por conseguinte, aguarda-se a retratação de Vossa Excelência, para que seja julgado, quanto ao mérito, pelo Colegiado ou, se assim não for o entendimento adotado, espera-se seja o presente recurso submetido à apreciação da Colenda Turma Julgadora, nos termos do §3º do artigo 258 do RISTJ, como medida da mais lúdima e cabal justiça"* (fls. 146/156).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os

argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme afirmado no *decisum* agravado, esta Corte Superior não admite *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, porém ressalta a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, se existir flagrante ilegalidade na liberdade de locomoção do paciente, o que não é o caso dos autos.

A irresignação cinge-se acerca da possibilidade de redução da pena-base.

Com efeito, consta dos autos que, o agravante foi denunciado e preso preventivamente, pois estaria associado aos corrêus para transportar entre os estados de Pernambuco e Paraíba mais de 300 quilos de maconha, que estariam escondidos em meio de uma carga de melões dentro de um caminhão (fl. 79).

Diante disso, foi condenado por tráfico de drogas e associação para o tráfico à pena de 14 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e ao pagamento de 1.320 dias-multa, sob os seguintes fundamentos:

"Por fim, com relação ao terceiro denunciado, EDSON SANTOS MOURA, passo a dosar-lhe a pena, da seguinte forma:

CULPABILIDADE: Consistente na reprovabilidade da conduta criminosa (típica e ilícita), de quem tem capacidade genérica para querer e compreender ou entender (imputabilidade) e podia, nas circunstâncias em que o fato ocorreu conhecer a sua ilicitude (potencial consciência da ilicitude), sendo-lhe exigível comportamento que se ajuste ao Direito (manifestar sua vontade livre nesse sentido).

No caso destes autos, o denunciado em tela, podia nas circunstâncias, deixar de praticar o delito. Entretanto, livre e conscientemente, optou por praticá-lo.

A culpabilidade está presente, não havendo qualquer causa que exclua os elementos que a integram, ressoando grave, pois de forma dolosa, perpetrou o réu em tela, os crimes já mencionados acima, em concurso de pessoas;

ANTECEDENTES: maculados, pois os autos noticiam que o réu supra possui maus antecedentes criminais, respondendo a diversos processos criminais, conforme se depreende da certidão de ID nº. 36806531;

CONDUTA SOCIAL: pelo que se depreende dos autos, mantém o réu em tela, vida fora dos padrões de normalidade social;

PERSONALIDADE: revela-se anormal, eis que voltada à criminalidade;

MOTIVOS DO CRIME: nada há que favoreça ao réu supra, presumindo-se que tenha sido o intuito do lucro fácil;

CIRCUNSTÂNCIAS: não favorecem de igual forma ao acusado em referência, em face das condições em que foi perpetrada a ação e à maneira de agir.

CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS: não foram graves, pois não há notícia de que a saúde pública – o bem tutelado pela norma penal – tenha sido afetada.

COMPORTAMENTO DA(S) VÍTIMA(S): a vítima no presente caso é a própria sociedade.

Em sendo assim, e observadas as circunstâncias judiciais do artigo 59, como dito acima, c/c as diretrizes do artigo 68, ambos do Código repressivo, e, tendo em vista o concurso de infrações, doso-lhe a pena-base da seguinte forma:

Com relação ao delito previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/2006, que prevê pena privativa de liberdade cumulada com pena pecuniária, fixo a pena-base para este tipo penal, em 09 (nove) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

Por outro lado, com relação ao crime previsto no art. 35, da mesma Lei, que prevê pena privativa de liberdade cumulada com pena pecuniária, fixo a pena-base para este tipo penal, em 05 (quatro) anos de reclusão, e, 720 (setecentos e vinte) dias-multa.

Não antevejo na hipótese a aplicação de nenhuma atenuante ou agravante, nem tampouco de diminuição de pena, e, por isso, torno definitiva as penas-bases anteriormente fixadas, à míngua de outras circunstâncias a serem analisadas.

Por fim, considerando o concurso material entre os delitos praticados, e utilizando a regra estatuída no art. 69 do CP, SOMO-LHES AS PENAS-BASES ATÉ ENTÃO FIXADAS, ENCONTRANDO, ASSIM, O QUANTUM DE 14 (QUATORZE) ANOS DE RECLUSÃO, E, 1.320 (UM MIL TREZENTOS E VINTE) DIAS-MULTA, PENA QUE TORNO DEFINITIVA, COMO DITO ALHURES” (fls. 72/73).

A Corte estadual, no julgamento da apelação, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a pena no mesmo patamar aplicado pelo Magistrado sentenciante, assim asseverando:

“Narra a denúncia que:

“De acordo com o lastro indiciário anexo à presente Denúncia, infere-se que na data de 07 de maio do ano corrente, em torno das 10h00min, os denunciados foram presos em flagrante delito quando transportavam mais de 300kg de substância semelhante a maconha. Conforme apurado, a autoridade policial, ao realizar interceptações telefônicas autorizadas judicialmente na operação “El Chavo”, obtiveram informações sobre o transporte de drogas em um caminhão que teria como origem a cidade de Petrolina/PE, vindo pela BR-412, e tendo como destino final a cidade de Campina Grande/PB, local onde a droga seria distribuída e fracionada. Os policiais montaram barreiras em pontos estratégicos, no entanto, ao passar cerca de 02horas sem nenhum veículo suspeito, uma das equipes resolveram efetuar diligências pela BR-412, e, ao chegarem próximo à cidade de São João do Cariri, se depararam com um caminhão modelo VW 8-150 dentro de

uma prancha (reboque), oportunidade em que realizaram a abordagem e constataram que tratava-se de uma carga de melões e, no meio da carga, havia vários sacos com substâncias semelhantes à maconha. As referidas substâncias entorpecentes foram constatadas através do Laudo (fl. 30). O denunciado EDNALDO PEREIRA CAVALCANTE, em fase inquisitorial, alegou que estava conduzindo o caminhão, negando o conhecimento das substâncias. Alega que trabalha com o motorista e celebrou o serviço de transporte, sem receber ou assinar qualquer documentação. Alegou ainda, que não conhecia o destino final da carga, como também não teria conhecimento de quem seria a pessoa a quem entregaria a carga. O denunciado LUCAS BARBOSA DA SILVA alegou que estava passando pela BR com um amigo, quando avistou o caminhão quebrado e resolveu ajudar. Alega que realizou ligação através de seu celular para solicitar o 'reboque' tendo o mesmo ajustado o valor. Alega ainda, que dispensou seu amigo e ficou na companhia de Ednaldo aguardando a chegada do guincho. O motorista do 'reboque', o Sr. FLÁVIO SERGIO LIRA DOS SANTOS, ao ser ouvido, informou que a empresa em que presta serviço foi acionada por 'LUCAS', tendo este solicitado os serviços alegando que o caminhão estaria no 'prego'. Informou ainda, que o próprio 'LUCAS' negociou os valores referentes ao serviço e informou que o destino final da carga poderiam ser 02 distintos, e só seria confirmado no decorrer da viagem. Afirma que ao serem surpreendidos pela viatura policial o denunciado 'LUCAS' citou a seguinte frase: 'EITA AGORA SUJOU'. Alegou ainda, que ao chegar no local onde o caminhão encontrava-se, constatou a presença de um veículo Renault Duster de cor vermelha. O terceiro denunciado, EDSON SANTOS MOREIRA, motorista do veículo Renault Duster, e que estaria dando suporte aos demais criminosos, foi encontrado nas proximidades da cidade de Campina Grande/PB, negou conhecer os demais denunciados e relatou que esteve na cidade de São João do Cariri acompanhado de um primo que iria participar de uma oitiva na delegacia da cidade mencionada. No entanto, a suposta oitiva não chegou a durar nem 10 minutos. Os elementos do lastro indiciário fazem acrescentar, cristalino, aos termos aqui delineados. A materialidade resta devidamente comprovada através do Auto de Apreensão e Apresentação e pelo Laudo de constatação de Entorpecente. Além disso, os depoimentos testemunhais, comprovam os fatos acima narrados, descrevendo a forma como o crime ocorreu, em consonância com todo o conjunto probatório dos autos, comprovando a autoria delitiva. Numa análise típico-penal, percebemos que os denunciados EDNALDO PEREIRA CAVALCANTE, LUCAS BARBOSA DA SILVA e EDSON SANTOS MOREIRA, infringiram finalisticamente, por meio de dolo direto, ao disposto no artigo 33, 'caput' c/c art. 35 ambos da Lei nº 11.343/06 (...)" (Id. 10404286, págs. 1/3).

[...]

Já com relação ao réu EDSON SANTOS MOURA, o

*juízo monocrático considerou algumas circunstâncias judiciais (art. 59 do CP) como desfavoráveis, tendo em vista a certidão antecedentes associada ao Id. 10404677, págs. 3/6, **fixando a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas; e com relação ao crime previsto no art. 35, da mesma Lei, fixou a pena-base em 05 (quatro) anos de reclusão, e, 720 (setecentos e vinte) dias-multa.***

Por fim, considerando o concurso material entre os delitos praticados, e utilizando a regra estatuída no art. 69 do CP, somou as penas até então fixadas, restando uma reprimenda de 14 (quatorze) anos de reclusão, e, 1.320 (um mil trezentos e vinte) dias-multa.

*Dessa forma, considerando os intervalos das penas previstos na lei – 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão para o crime de tráfico e de 3 (três) a 10 (dez) anos de reclusão para o delito de associação para o tráfico –, no caso concreto, com relação aos citados réus, as penas fixadas também não se revelaram exacerbadas, pois, apesar da fundamentação sobre a culpabilidade, conduta social e personalidade terem sido consideradas de forma genérica, **considero justificada a aplicação acima do mínimo diante dos antecedentes, das circunstâncias do crime e da grande quantidade de droga nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.***

Portanto, não há que se falar em redução dos patamares escolhidos, pois ao meu ver, se mostraram proporcionais.

Por fim, mantém-se o regime inicial de cumprimento de pena fechado, e a não substituição por penas restritivas de direito, pelos fundamentos expostos na sentença.

*Diante do exposto, aos apelos, em harmonia ao parecer ministerial **NEGO PROVIMENTO**, mantenho inalterados os todos os termos da sentença censurada.*

*Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos, em harmonia ao parecer ministerial, mantenho inalterados os todos os termos da sentença censurada" (fls. 79/94).*

Vê-se que a Corte estadual manteve a pena imposta pelo Magistrado sentenciante, todavia, para majoração da pena-base considerou as vetoriais negativas dos antecedentes, das circunstâncias do crime e da grande quantidade de droga apreendida, mantendo a fixação da pena-base em 9 anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa para o crime de tráfico de drogas e de 5 anos de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa para o crime de associação para o tráfico. Considerando o concurso material entre os delitos, a reprimenda restou fixada em 14 anos de reclusão e 1.320 (um mil trezentos e vinte) dias-multa.

É certo que, a dosimetria da pena, por sua vez, deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao

Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Ressalte-se que não há critério matemático balizador de aumento da pena-base por cada circunstância judicial considerada negativa, e sim um controle de legalidade para averiguar se houve fundamentação concreta para o incremento.

No delito de tráfico de drogas, a majoração da pena-base fundamentada na natureza e/ou na quantidade de entorpecentes apreendidos, é baseada nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/06, cuja norma prevê a preponderância de tais circunstâncias em relação às demais previstas no art. 59 do Código Penal – CP.

Por outro lado, quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas.

Além disso, cabe ao Juiz a discricionariedade de aplicar a pena de acordo com o art. 59 do Código Penal.

No caso dos autos, a quantidade e natureza de drogas apreendidas – mais de 300kg de maconha (fl. 79) –, bem como as circunstâncias do delito apontadas, onde as drogas estavam sendo transportadas entre os estados de Pernambuco e Paraíba, escondidas entre cargas de melões, além dos maus antecedentes reconhecidos pelas instâncias ordinárias, são fundamentos idôneos para a exasperação das penas-base no patamar aplicado e mantido pela Corte estadual, em razão de três circunstâncias negativas, devidamente justificadas, sobretudo considerando que o art. 59 do Código Penal não atribui pesos absolutos a cada uma das circunstâncias judiciais a ponto de ensejar uma operação aritmética dentro das penas máximas e mínimas cominadas ao delito, de modo que não há impedimento a que o magistrado fixe a pena-base no máximo legal, ainda que tenha valorado tão somente uma circunstância judicial, desde que haja fundamentação idônea e bastante para tanto.

Confirmam-se os seguintes precedentes desta Superior Corte de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 381, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. IMPROCEDÊNCIA. EXPOSIÇÃO DE RAZÕES DE FATO E DE DIREITO PARA CONDENAÇÃO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL ESTADUAL PELA CONDENAÇÃO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO QUE DEMANDARIA REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/5 PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. INCREMENTO DA BASILAR EM 2/3 ADEQUADO. DIVERSIDADE E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal a quo expôs razões de fato e de direito, de modo coerente e suficiente, para manter a condenação do agravante pela prática dos delitos tipificados no art. 16, § 1º, IV, da Lei n. 10.826/2003 (posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito) e no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico de drogas).

Portanto, não há que se falar em violação do art. 381, III, do Código de Processo Penal. Frise-se que a análise de fatos e provas de forma desfavorável à parte não se confunde com ausência de fundamentação.

2. Sobre o delito tipificado no art. 35 da Lei 11.343/2006 (associação para o tráfico de drogas), o Tribunal de origem reconheceu suficientemente demonstrado o vínculo associativo estável, permanente e habitual entre o recorrente e o corréu para a prática do delito de tráfico de drogas, tendo em vista as apreensões de enorme quantidade de drogas (quase 3 toneladas de maconha e outras drogas - crack, cocaína, ecstasy - em quantidades significativas), de armamento de uso restrito (uma submetralhadora, duas pistolas, mais de 100 munições), de petrechos para comercialização de drogas, de anotações de tráfico e, sobretudo, em razão do aspecto de centro de distribuição, com armazenamento e transporte das drogas, e do modus operandi da prática delitiva (identificação de rotina e organização, mediante divisão de papéis de cada um dos acusados; o recorrente, no caso, fazia a escolta das drogas transportadas pelo corréu, logística reiteradamente percebida pelos policiais). Nessas condições, para se concluir de maneira diversa, far-se-ia imprescindível reexaminar todo o conjunto fático-probatório, providência vedada conforme Súmula n. 7 desta Corte.

3. Quanto à aplicação da pena, não há ilegalidade ou desproporcionalidade nos parâmetros utilizados pelas instâncias ordinárias que justifique a revisão de dosimetria de pena por esta Corte Superior.

A escolha das frações de 1/2 em face da quantidade e variedade de drogas apreendidas (2.876,3kg de maconha; 129,2g de crack; 285,1g de cocaína; 663,8g de MDMA) e de 1/6 em virtude dos antecedentes criminais mostram-se adequadas e proporcionais.

Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.412.996/SP, de minha Relatoria, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. SEMI-IMPUTABILIDADE. ENTENDIMENTO DO CARÁTER ILÍCITO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME FECHADO. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergem elementos suficientemente idôneos de prova a enaltecer a tese de autoria delitiva imputada pelo Parquet ao acusado, a corroborar, assim, a conclusão aposta na motivação do decreto condenatório pelos delitos de tráfico e de associação para o tráfico, bem como por sua plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta. Assim, rever os fundamentos utilizados pela Corte Estadual, para decidir pela absolvição, por insuficiência de provas concretas para a condenação, ou, subsidiariamente, pela sua semi-imputabilidade, com diminuição da pena (art. 46 da Lei nº 11.343/2006), como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. *Precedentes.*

3. Em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da natureza, da variedade e da quantidade dos entorpecentes apreendidos - 01 tablete de maconha com 662,34g, 01 porção de "crack" com 9,46g; 45 pinos com cocaína, com 14,61g; 01 tablete de maconha, com 308,35g; 01 porção de cocaína com 156,72g; e 02 porções de cocaína com 12,14g -, para exasperar a pena-base, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento.

3. No caso concreto, a Corte de origem majorou a pena-base em metade, para os delitos dos artigos 33 e 35 da Lei nº 11.343/06, em razão dos maus antecedentes (1 condenação transitada em julgado) e da quantidade, da variedade e da natureza das drogas

apreendidas, o que se mostra razoável e proporcional, não merecendo reforma.

4. Não há falar em ilegalidade na fixação do regime prisional fechado, pois, mantida a pena acima de 8 anos, é correta a sua aplicação, de acordo com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "a", do Código Penal.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.087.091/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 20/5/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CABIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRÁTICA DELITIVA. NÚMERO DE ENVOLVIDOS E ATUAÇÃO EM MAIS DE UM MUNICÍPIO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Segundo reiterada manifestação desta Corte, não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedado, na via do habeas corpus, o amplo reexame das circunstâncias judiciais consideradas para a individualização da sanção penal, por demandar a análise de matéria fático-probatória.

3. Hipótese em que está fundamentado, de forma adequada, o aumento operado na primeira fase de aplicação da pena, em razão da quantidade de droga apreendida. Foi observado, na verdade, o que determina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Precedentes.

4. Ademais, está justificado o acréscimo da pena-base em virtude do número de envolvidos, com atuação em mais de um município, por demonstrarem tais circunstâncias maior reprovabilidade da conduta.

Precedente.

5. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 682.310/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA (3.136,8 KG DE MACONHA). FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4º, DA LEI Nº 11.343/06. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A questão acerca da ocorrência da *reformatio in pejus* não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento.

Incide ao caso a Súmula n. 282/STF. No caso, a parte deveria ter apresentado embargos de declaração na origem para que o Tribunal a quo analisasse a referida questão e, se essa persistisse, imprescindível que fosse o recurso fundamentado em violação ao artigo 619 do CPP, razão pela qual subsiste patente a ausência de prequestionamento acerca da matéria.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

3. Na hipótese do tráfico ilícito de entorpecentes, é indispensável atentar para o que disciplina o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, segundo o qual o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Precedentes.

4. No presente caso, em atenção às diretrizes do art. 59 do CP e do art. 42 da Lei de Drogas, houve a consideração da elevadíssima quantidade do entorpecente apreendido, mais de 3 toneladas de maconha (3.136,8kg), para fixar a pena-base, pelo delito de tráfico, 3 anos e 4 meses acima do mínimo legalmente previsto, não havendo qualquer ilegalidade no referido fundamento, uma vez que proporcional e adequado ao caso.

5. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam, ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.

6. Não se desconhece que a Terceira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. n. 1.887.511/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, ocorrido em 9/6/2021, DJe 1º/7/2021, uniformizou o entendimento de que a natureza e quantidade das drogas apreendidas podem ser utilizadas, supletivamente, na terceira fase da dosimetria da pena, para afastamento da diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2016, apenas quando esse vetor for conjugado com outras circunstâncias do caso concreto que, unidas, caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

7. Para se acolher a tese de que os envolvidos não

se dedicam a atividade criminosa, para fazer incidir o art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, como requer a parte recorrente, imprescindível o reexame das provas, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.030.645/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 14/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO ATIVA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REPROVABILIDADE BEM SUPERIOR AO TIPO COMUM. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. AGRAVANTE. REINCIDÊNCIA. PERÍODO DEPURADOR NÃO SUPERADO. MAJORANTE. FRAÇÃO DE AUMENTO MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. HABITUALIDADE DELITIVA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Tendo sido apresentada fundamentação concreta para a fixação da pena-base do delito de associação para o tráfico em 8 anos de reclusão, considerando-se as circunstâncias do delito, por ser o sentenciado líder de complexo e gigantesco grupo criminoso que utiliza armamento pesado, com domínio territorial implacável sobre vasta população, traficando fantástica quantidade de entorpecentes, e as consequências do delito, tendo em vista o temor causado na comunidade local, diante da morte e da tortura de moradores e de policiais militares no complexo da Maré, não há manifesta ilegalidade.

2. Não há constrangimento ilegal se a pena-base dos delitos de tráfico de drogas foi fixada em 8 anos de reclusão, diante da elevada quantidade de drogas apreendida, cerca de 395 kg de maconha, nos termos do art. 42 da Lei de Drogas, das circunstâncias do delito, praticado em escala empresarial, em dezenas de comunidades locais, bem como das suas consequências, tendo em vista as dezenas de bocas de fumo que visavam lucros astronômicos a partir do domínio territorial violento, que causou morte de civis e policiais, além do elevado número de baleados e da corrupção de servidores públicos, bem como se a basilar do crime de corrupção ativa foi fixada em 4 anos de reclusão, em razão de ter havido o pagamento de altos valores em dinheiro, inclusive para membros das forças policiais.

3. Os patamares adotados pelas instâncias de origem não se revelam desproporcionais, tendo em vista o livre convencimento motivado do julgador, diante do

intervalo entre as penas em abstrato dos delitos, de 5 a 15 anos para o tráfico, de 3 a 10 anos para a associação e de 2 a 12 anos para a corrupção ativa e por ter havido a indicação de circunstâncias que demonstram a elevada reprovabilidade dos crimes praticados, bem superior em relação ao tipo comum à espécie.

4. Não se verifica constrangimento ilegal se, para a aplicação da agravante da reincidência para os três delitos praticados, foi considerada condenação anterior cujo lapso depurador não foi extrapolado, o qual deve ser contado a partir da extinção da punibilidade, nos termos do art. 64, I, do CP, e não do trânsito em julgado.

5. Havendo a indicação de que a organização criminoso usava armas de guerra e em escala militar, dentre os quais fuzis, pistolas, revólveres e munições de uso restrito, circunstância não valorada na primeira fase de dosimetria, justificada está a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, IV, da Lei 10.826, em fração de aumento superior ao mínimo legal, nos crimes de associação e tráfico de drogas, não havendo bis in idem.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, uma vez reconhecida a habitualidade delitiva, resta descaracterizado o crime continuado, sendo que o reexame dessa questão demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado durante a instrução processual, providência inadmissível na estreita via do writ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 618.828/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 15/3/2021.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXASPERAÇÃO DAS PENAS-BASES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL. CONCURSO MATERIAL. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. MODO FECHADO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício. 2. "A prolação de sentença condenatória esvai a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia. Isso porque, se, após toda a análise do conjunto fático-probatório amealhado aos autos ao longo da instrução criminal, já houve um

pronunciamento sobre o próprio mérito da persecução penal (denotando, ipso facto, a plena aptidão da inicial acusatória), não há mais sentido em se analisar eventual inépcia da denúncia."

(REsp 1.370.568/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017).

3. A pretensão relativa à absolvição do paciente pelo delito de associação para o tráfico de drogas, por ausência de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes, não merece conhecimento, pois constitui mera reiteração de pedido deduzido e já apreciado nos autos do REsp n. 1.737.273/DF.

4. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percursor dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

5. **Hipótese em que a instância ordinária exasperou validamente a pena-base:** a) do delito de tráfico em 4 anos, pela conduta social do agente ("principal fornecedor de drogas do grupo criminoso, o qual mantinha vínculo com inúmeros outros traficantes e se valia de pessoas do seu círculo de amizade para auxiliá-lo na prática do tráfico"), pela quantidade e natureza da droga fornecida (10 kg de crack, dos quais 6,3 kg foram apreendidos) e pela culpabilidade (ser "líder da organização criminosa responsável pela distribuição de drogas principalmente para o DF e entorno e utilizava do comércio de veículos para atividade ilícita"); b) do crime de associação para o tráfico de entorpecentes em 2 anos, diante da culpabilidade ("era, juntamente com o corréu Carlos Augusto, um dos líderes do grupo criminoso" e "líder da organização criminosa responsável pela distribuição de drogas principalmente para o DF e entorno e utilizava do comércio de veículos para atividade ilícita") e da conduta social do agente ("principal fornecedor de drogas do grupo criminoso, o qual mantinha vínculo com inúmeros outros traficantes e se valia de pessoas do seu círculo de amizade para auxiliá-lo na prática do tráfico"); e c) do delito de posse irregular de arma de fogo e munição de uso restrito em 1 ano, em razão da conduta social do acusado ("principal fornecedor de drogas do grupo criminoso, que utilizava do armamento para intimidar e impor autoridade aos traficantes") e dos motivos do crime ("guardava armas e munições para utilizá-las na prática do tráfico"). Portanto, tendo em vista as penas mínima e máxima do delito de tráfico de drogas (5 a 15 anos), de associação para o tráfico (3 a 10 anos) e de posse irregular de arma de fogo (3 a 6 anos) não se revela

desproporcional o quantum estabelecido.

6. Mantido o quantum da sanção corporal imposta em patamar superior a 8 anos de reclusão, pelo reconhecimento do concurso material entre os delitos previstos nos arts. 33, caput, 35, caput, c.c o 40, V, da Lei de Drogas e 16, caput, da Lei n. 10.826/2003, é incabível a alteração do regime prisional para o aberto ou o semiaberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, a teor dos arts. 33, § 2º, "a", e 44, I, ambos do CP.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 510.873/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1/10/2019, DJe de 7/10/2019.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 230 KG DE COCAÍNA. DOSIMETRIA. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA, NÚMERO ELEVADO DE ENVOLVIDOS, ALTA QUANTIA EM DINHEIRO E ARMAS, ALÉM DO TRÁFICO ENTRE QUATRO ESTADOS.

1. O legislador estabeleceu limites mínimo e máximo para a fixação do cálculo da pena e a jurisprudência desta Corte entende que, exceto em casos de extrema exorbitância e ilegalidade, deverá ser preservada a dosimetria feita pela instância ordinária, dentro do livre convencimento do julgador. No caso, houve concreta fundamentação, de tal forma que se mostra indevida a intervenção desta Corte Superior.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 477.403/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 9/4/2019.)

Noutro giro, somente se verifica a existência de *reformatio in pejus* quando, em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal promove o agravamento da situação do acusado, o que não se verificou na hipótese dos autos, em que a pena do agravante restou mantida pela Corte estadual.

Dessa forma, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 846.549 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0288751-2

Número de Origem:

00002789220208150911 2789220208150911

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOALLYSON GUEDES RESENDE
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : EDSON SANTOS MOURA (PRESO)
CORRÉU : EDNALDO PEREIRA CAVALCANTE
CORRÉU : LUCAS RODRIGUES BARBOSA DA SILVA
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON SANTOS MOURA (PRESO)
ADVOGADO : JOALLYSON GUEDES RESENDE - PB016427
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024